



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

pode ser aplicada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Art. 82 - A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato do executivo.

Art. 83 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivara, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 84 - Para os efeitos desta lei, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 1º - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

§ 2º - Os livros obrigatório de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 85 - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os síndicos, comissários e liquidatários;

III - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designa, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste Artigo não



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 86 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça, da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e demais Municípios, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 87 - As autoridades Administrativas Municipais poderão requisitar o auxílio da força pública quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 88 - A autoridade Administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 89 - É dever dos servidores responsáveis pela fiscalização e arrecadação das rendas do Município, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho das atividades.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

Art. 90 - O cadastro fiscal compreende:

I - O cadastro imobiliário;

II - O cadastro de indústrias, de comércio e produtores;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

III - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

Art. 91 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, com o Estado e com os Municípios, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

SEÇÃO I

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 92 - O cadastro imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir no Município de São José do Calçado, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a Imunidade.

SUBSEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 93 - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo promissário comprador;

IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante quando se tratar de espólio ou massa falida ou sociedade em liquidação;

V - de ofício:

a) em se tratando de propriedade de entidade de direito público;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29170-000

b) quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal;

c) através do "habite-se" concedido e encaminhado pelo órgão competente à Secretaria de Finanças;

d) com a remessa de documentos comprobatórios do registro de escritura, pelos Cartórios de Registro Geral de Imóveis.

Art. 94 - A inscrição será efetuada em formulário próprio definido em regulamento, contendo todas as informações necessárias à identificação do imóvel e do seu proprietário.

Art. 95 - O regulamento fixará o prazo para promover a inscrição, ou declarar quaisquer ocorrências que possam alterar os registros constantes do cadastro imobiliário.

Art. 96 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas apenas para efeitos fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As inscrições e os efeitos fiscais no caso deste artigo não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e não retira o direito do Poder Público de exigir a adaptação da edificação das normas e prescrições legais, a sua denominação, independente das sanções cabíveis.

Art. 97 - Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o juízo por onde tramita a ação, bem como o número do processo.

Art. 98 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer a cada exercício, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso.

Art. 99 - Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

SEÇÃO II

DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

Art. 100 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo que exerçam habitual ou temporariamente quaisquer das atividades constantes da lista de serviços anexas a esta lei ficam obrigadas à inscrição no Cadastro do Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º - A inscrição no Cadastro a que se refere o artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável.

§ 2º - A inscrição será feita de ofício mediante dados existentes na repartição ou diligência fiscal, nos casos em que o contribuinte não promova a inscrição ou sonegue informações relevantes para efeito de enquadramento.

Art. 101 - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos na repartição fiscal competente estendendo-se ainda a obrigatoriedade de inscrição às pessoas jurídicas, isentas ou imunes do pagamento do imposto.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita antes do início das atividades do prestador de serviços, em formulário no qual o sujeito passivo declarará, sob a sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pela repartição fiscal.

§ 2º - Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida e a fornecer quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 102 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art. 103 - A venda, a transferência e o encerramento de atividades serão comunicados por requerimento ao órgão competente, para efeito de cancelamento de inscrição, no prazo de trinta dias de sua ocorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cessação ou paralização de atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 104 - O número de inscrição fornecida pela repartição será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

DO CADASTRO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 105 - O Cadastro de Indústria e Comércio compreende os estabelecimentos industriais e comerciais, inclusive agro-pecuários, existentes nos limites territoriais do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se industrial ou comerciante, para o efeito de tributação municipal, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou sujeitas a inscrição como contribuinte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Art. 106 - A ficha de inscrição no cadastro de produtores, industriais e comerciantes deverá conter:

I - O nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala, ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso ou de propriedade rural a ele sujeito;

III - As espécies principais e acessórias da atividade;

IV - Outros dados previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou início das operações.

Art. 107 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de trinta dias, a contar da data em que ocorreram as alterações que se verificaram em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 108 - A cessação das atividades profissionais ou dos estabelecimentos será comunicada ao órgão competente dentro do prazo de